

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de que o Imposto sobre Serviços (ISS) seja devido, no caso de operações com cartões de crédito e débito, no município em que o consumo final tenha ocorrido em seu território.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de que o Imposto sobre Serviços (ISS) seja devido, no caso de operações com cartões de crédito e débito, no município em que o consumo final tenha ocorrido em seu território.

Art. 2º A Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. _____ 3º

.....

.....

XXIV – do domicílio do consumidor final no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

.....

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, considera-se consumidor final o primeiro titular do cartão.

.....”

(NR)

“Art. _____ 6º

.....

.....



§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, considera-se como local do domicílio do consumidor final aquele indicado por ele como endereço para recebimento de correspondências e cobranças às prestadoras de serviços administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

.....”
(NR)

“Art. 8º

.....

.....

§ 1º A empresa administradora de cartões de crédito e débito repassará, no prazo de dez dias, ao município de domicílio do consumidor final a parcela do valor pago correspondente à alíquota do ISS definida pelo município para tal prestação de serviço.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º sujeitará a empresa emissora de cartões de crédito e débito às sanções previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo permitir que os municípios possam arrecadar o Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações com cartões de crédito e débito cujo consumo final tenha ocorrido em seu território, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social de todas essas cidades e não apenas daquelas onde estão as sedes das instituições financeiras, beneficiando assim a comunidade do local em que se originaram os recursos que permitiram a contratação do serviço.

Atualmente, o ISS é arrecadado no local onde a empresa emissora de cartões de crédito e débito está estabelecida, o que muitas vezes



não corresponde ao local onde ocorre o consumo final. Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o ISS será arrecadado pelo município onde ocorreu efetivamente o consumo final, beneficiando assim a comunidade local.

É importante ressaltar que a arrecadação do ISS é uma importante fonte de receita para os municípios, contribuindo para a oferta de serviços públicos de qualidade às suas populações.

Com a edição da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, buscou-se regular essa modificação do local de incidência do ISS. Entretanto, em função do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835-DF, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes concedeu Medida Cautelar suspendendo a modificação legislativa aprovada pelo Congresso Nacional, com base nos seguintes argumentos:

Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços.

Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo incoerência de correta incidência tributária.

A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com consequente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal.

Com o presente Projeto de Lei Complementar, estamos dialogando com a decisão do nobre Ministro prevendo que o ISS, no caso de operações com cartões de débito e crédito, seja devido no local onde ocorreu o de domicílio do consumidor final assim considerado aquele indicado por ele como endereço para recebimento de correspondências e cobranças às prestadoras de serviços administração de cartão de crédito ou débito e



congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2001.

A fim de agilizar a arrecadação do tributo, fizemos a previsão de que a empresa administradora de cartões de crédito e débito repassará, no prazo de dez dias, ao município do domicílio do consumidor final a parcela do valor pago correspondente à alíquota do ISS definida pelo município para tal prestação de serviço. O não cumprimento desta obrigatoriedade sujeitará a empresa emissora de cartões de crédito e débito às sanções previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-1378

